



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 54-C, DE 2003

(Do Sr. Chico da Princesa)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 001, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios, do produto da "Compensação Financeira dos Recursos Hídricos (CFRH)", bem como o art. 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MEURER); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NELSON TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os incisos I e II do artigo 1º da Lei n.º 8001 de 13 de março de 1990, confirmado pelo artigo 54 da Lei n.º 9433 de 08 de janeiro de 1997 e artigo 29 da Lei n.º 9984 de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

- I - 25% (Vinte e cinco por cento) aos Estados.
- II - 65% (Sessenta e cinco por cento) aos Municípios.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando, que os impactos sociais com a queda do número de empregos e suas consequências de produção e desemprego, ocasionado pelas áreas alagadas pelos reservatórios das usinas hidrelétricas, recaem diretamente aos municípios.

Considerando, que o projeto aprovado na Câmara e Senado em 1989 (7990 de 28/12/1989 resultando a lei), já contemplava a proposta em questão e recebeu o veto presidencial na divisão dos percentuais e foi complementada pela Lei n.º 8001, na qual dividiu os percentuais em 45% aos Estados; 45% aos Municípios e 10% aos órgãos da união; sendo esses percentuais também confirmados pela Lei n.º 9984 de 17 de Julho de 2000, criação da A.N.A. (Agência Nacional de Águas).

Considerando, que as leis supra citadas, 7990 de 28/12/1989 e 8001 de 13/03/1990, regulamentam também as compensações financeiras pela

exploração mineral, no qual apresentam a distribuição dos percentuais, da mesma forma que propomos neste projeto, ou seja, 65% aos municípios.

Considerando, que para os municípios afetados pelos reservatórios de usinas hidrelétricas, suas áreas alagadas constituíam as maiores fontes produtivas e geradoras de empregos e receitas, devido a fertilidade de suas terras.

Considerando, que com o processo de municipalização dos serviços oficiais, cabe aos municípios a parte mais onerosa do processo.

Considerando, que a receita das compensações financeiras regulamentadas pelas leis supra citadas, pouco ou quase nada representam para os estados, principalmente no que diz respeito aos recursos hídricos e minerais.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado CHICO DA PRINCESA
PL / PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990.

DEFINE OS PERCENTUAIS DA DISTRIBUIÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE QUE TRATA A LEI N° 7.990 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art.17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

I - quarenta e cinco por cento aos Estados;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

* § 2º *com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos "royalties" devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

* § 3º *com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

* § 4º *com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000).

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.

* § 6º *acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art.6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

* § 2º, *caput, com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

* *Inciso II-A acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

.....

.....

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, ENTIDADE FEDERAL DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E DE COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 29. O art.1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art.17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:" (NR)

"I - quarenta e cinco por cento aos Estados;"

"II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;"

"III - quatro inteiros e quatro décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente;" (NR)

"IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia;" (NR)

"V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia."

"§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município."

"§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios." (NR)

"§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos "royalties" devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida." (NR)

"§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional." (NR)

"§ 5º Revogado."

.....

.....

DECRETO Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 1991.

REGULAMENTA O PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA INSTITUÍDA PELA LEI N° 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O cálculo e a distribuição mensal da compensação financeira decorrente do aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em Lei bem assim dos "royalties" devidos pela Itaipu Binacional ao Governo Brasileiro, estabelecidos pelo Tratado de Itaipu, seus Anexos e documentos interpretativos subseqüentes, de que tratam as Leis ns. 7.990, de 1989, e 8.001, de 1990, reger-se-ão pelo disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II
DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.739, de 31/01/2001).

.....

.....

LEI N° 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

INSTITUI, PARA OS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL, DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE RECURSOS MINERAIS EM SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS, PLATAFORMA CONTINENTAL, MAR TERRITORIAL OU ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998).

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 54, de 2003, de autoria do Senhor Deputado Chico da Princesa, tem o objetivo de alterar "o art. 1º da Lei n.º 8001 de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal n.º 001 de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios, do produto da

"Compensação Financeira dos Recursos Hídricos (CFRH)", bem como o artigo 29 da Lei n.º 9984 de 17 de julho de 2000."

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Por decisão do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado José Janene, coube-nos a tarefa de preparar Parecer sobre a proposição.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

À guisa de justificação, o nobre Autor da proposição em comento salienta que a construção de usinas hidrelétricas causa impactos sociais que se traduzem pela queda do número de empregos e suas consequências na economia regional e que tais ônus recaem predominantemente sobre os municípios.

Segundo S.Ex^a., o projeto que deu origem à Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989, já contemplava a proposta em questão e recebeu o veto presidencial na divisão dos percentuais. A Lei n.º 8001, de 1990, dividiu os percentuais em 45% aos Estados; 45% aos Municípios e 10% aos órgãos da União, sendo esses percentuais também confirmados pela Lei n.º 9984, de 17 de julho de 2000, criação da A.N.A. (Agência Nacional de Águas).

A compensação financeira pela exploração mineral contempla percentuais semelhantes aos aqui propostos, não consistindo, pois, em inovação a iniciativa do Senhor Deputado Chico da Princesa.

Diante de tudo o que foi dito e, principalmente, por considerar, conforme, aliás, salienta o Nobre Autor, que a receita das compensações financeiras regulamentadas pelas leis aqui tratadas, pouco ou quase nada representa para os Estados, mas significa fonte considerável para os Municípios atingidos pelas atividades de mineração e de aproveitamento do potencial hidráulico, este Relator pronuncia-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 54, de 2003, apelando aos ilustres Pares que o acompanhem em seu Voto.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2003.

Deputado **NELSON MEURER**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 54/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Meurer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Janene - Presidente, Eduardo Sciarra e Gervásio Silva - Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Bassuma, Dr. Héleno, Eduardo Gomes, Francisco Garcia, Hélio Esteves, João Caldas, João Pizzolatti, Josias Quintal, Luiz Carlos Santos, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Mauro Passos, Nelson Meurer, Nicias Ribeiro, Paulo Bauer, Paulo Feijó, Renildo Calheiros, Robério Nunes, Antonio Cambraia, Carlos Sampaio, Gilberto Kassab e Luciano Zica.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Deputado **JOSÉ JANENE**

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe de autoria do nobre Deputado Chico da Princesa altera os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que passariam a vigorar com a seguinte redação:

“I – 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados;

II – 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios;”

O Plenário da Comissão de Minas e Energia manifestou-se quanto ao mérito em reunião de 11 de junho de 2003, e aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei em epígrafe, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Meurer.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito da proposta.

Foi determinada a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas.

Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Em tal contexto mostra-se compatível e adequado o Projeto de Lei em epígrafe.

A matéria não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, visto que se trata da compensação financeira já devida aos Estados e Municípios.

Em conjunto, Estados e Municípios têm direito atualmente a 90% da referida compensação, cada grupo com 45%. O projeto de lei propõe que os Estados passem a ter direito a 25% e os Municípios, a 65%, que ainda somariam juntos 90% do total da compensação financeira.

Assim, não resultaria aumento de despesa ou diminuição de receita da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

No mérito, a matéria é relevante pois melhorará o processo de redistribuição de recursos dos municípios que tiveram o enorme custo social e financeiro de terem suas terras invadidas.

Grande parte dos municípios tiveram suas áreas agrícolas produtivas, bem como áreas destinadas a centro de desenvolvimento tomadas pela água, de modo que, para minimizar essas perdas, seria importante se efetuar uma redistribuição mais adequada dos percentuais de distribuição dos recursos.

Por fim, verifica-se que a proposição não conflita com as normas vigentes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou com as normas pertinentes a estas e a receita e despesa públicas.

Diante do exposto, manifesto-me pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 54, de 2003 e no MÉRITO pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2005.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 54-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, contra o voto do Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Novais, Presidente em exercício; Vignatti e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Albérico Filho, Antonio Cambraia, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Geddel Vieira Lima, Gonzaga Mota, José Carlos Machado, José Pimentel, Max Rosenmann, Milton Barbosa, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Reinhold Stephanes, Renato Casagrande, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Vittorio Medioli, André Figueiredo, Dra. Clair, Marcelo Castro, Osório Adriano e Zonta.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado PEDRO NOVAIS
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 54, de 2003, de autoria do nobre Deputado Chico da Princesa, altera os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que passariam a vigorar com a seguinte redação:

“I – 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados;

II – 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios;”

A Comissão de Minas e Energia, em reunião de 11 de junho de 2003, aprovou o presente Projeto de Lei. A Comissão de Finanças e Tributação, por seu turno, deliberou pela compatibilidade orçamentária e financeira e pela aprovação da proposição, ambas sem oferecer mudanças ao teor da matéria.

O Projeto de Lei nº 54, de 2003, não recebeu emendas no prazo regimental nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei n.º 54, de 2003, sob o ângulo da constitucionalidade formal, observa os preceitos constitucionais relacionados à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e, em particular, à iniciativa parlamentar, em conformidade com o prescrito nos arts. 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal. Da mesma forma, não há maiores óbices no que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, na medida em que a alteração proposta não ofende, sob o ângulo formal, o regime jurídico vigente.

Nada obstante, pedimos permissão aos ilustres Pares deste seletivo Colegiado para tecer algumas considerações que ainda julgamos oportunas e que, ao que parece, não foram levadas devidamente em conta nas Comissões que nos antecederam, certos de que tais considerações não podem influenciar nossa decisão nesta Comissão, na verdade já antecipada acima.

De toda sorte, estamos tratando de algo relativamente complexo, que envolve repartição de recursos entre os Estados e Municípios, no caso em prejuízo dos entes estaduais, já que a proposição, ao reduzir renda dos Estados, não cuidou de compensá-los de alguma forma pela citada redução de suas rendas correntes.

Não é mesmo tarefa das mais fáceis para todos nós a imposição de redução das receitas dos membros subnacionais da Federação, ainda que para, supostamente, beneficiar um deles, especialmente sem o estabelecimento de qualquer tipo de compensação financeira, redistribuição de ônus e tarefas ou concessão de prazo para adaptação à perda de receita. É sempre útil lembrar e ressaltar que os Estados, assim como os próprios Municípios - aqui episodicamente parte deles está sendo beneficiada - não possuem competência tributária residual, como sói ocorrer com a União Federal, não tendo, pois, como criar novos impostos ou aumentá-los para cobrir perdas de receita, que no nosso caso em tela são perdas permanentes.

A proposição em epígrafe, como vimos, trata da mudança dos critérios de repartição dos recursos derivados da compensação financeira já devida aos Estados e Municípios pela exploração de recursos hídricos para fins de geração

de energia elétrica. Como é de amplo conhecimento, a compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica é um percentual que as concessionárias e empresas autorizadas a produzir energia por geração hidrelétrica pagam pela utilização de recursos hídricos. Conforme estabelece a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com modificações dadas pelas Leis nºs 9.433/97, 9.984/00 e 9.993/00, são destinados, respectivamente, 45% dos recursos para os Estados e para os Municípios, atingidos pelos reservatórios das UHE's, e 10% à União.

Do percentual (10%) da compensação financeira que cabe à União, 3% são destinados ao Ministério de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal, 3% são repassados ao Ministério de Minas e Energia e 4% destinam-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administrado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. O percentual de 0,75% é repassado ao MMA (no âmbito de sua participação) para a aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Em resumo, os Estados e Municípios têm direito atualmente a 90% daquela compensação, cabendo a cada esfera de governo 45% dos recursos, nas condições estabelecidas na legislação que disciplina a matéria. Esclarecemos que partilha de semelhante natureza entre Estados e Municípios é estabelecida para a repartição dos recursos provenientes dos *royalties* da Usina de Itaipu, conforme prescreve o § 3º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, abaixo transrito:

"At. 1º.....

.....

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por

cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida." (NR)

Assim, fica entendido que a mudança requerida pelo projeto de lei em tela traz repercussões imediatas na repartição de recursos nas duas situações acima comentadas.

A título ainda de esclarecimento, somos forçados a fazer pequeno reparo à informação trazida na justificação do projeto de lei pelo seu autor, de que a medida proposta já tinha sido objeto de deliberação pelo Congresso Nacional por ocasião da aprovação do projeto de lei que resultou na Lei n.º 7990, de 1989, tendo sido, no entanto, vetada pelo Presidente da República, à época, o Senador José Sarney. Na realidade, a matéria foi vetada porque a proposição estabelecia simplesmente uma partilha de 50% respectivamente para os Estados e Municípios, não mais restando à União qualquer participação na referida compensação financeira, em desrespeito, portanto, ao que estabelece o § 1º do art. 20 da Constituição, que, como vimos, assegura também à União, nos termos da lei, uma parcela daquela compensação financeira.

Voltemos, então, ao que o projeto de lei propõe.

Os Estados passam a ter direito na compensação financeira aqui tratada de apenas 25%, e não mais 45%. Os Municípios, por seu turno, passam a receber 65% dos recursos, mantendo, em conjunto, os mesmos 90% da retrocitada compensação financeira. Em resumo, com a nova partilha, os Estados perdem cerca de 44,4% dos recursos a que tinham direito na compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, que são, então, repassados aos Municípios.

O que isto pode significar do ponto de vista financeiro para os Estados, já que com a medida aqui examinada eles perderão 44,4% da receita proveniente da citada participação financeira?

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL informa em seu site na Internet que os Estados e os Municípios receberam, respectivamente, em 2005, de compensação financeira e royalties da Itaipu Binacional cerca de R\$ 596,5 milhões. Se o presente projeto de lei tivesse sido aprovado com vigência no ano passado, teríamos novo cenário na repartição dos recursos naquele ano, qual seja:

os Municípios beneficiados passariam a receber R\$ 861,3 milhões, enquanto os Estados teriam sua participação reduzida a R\$ 331,6 milhões, o que representaria uma redução de receita da ordem de R\$ 264,9 milhões para os Estados somente em um ano.

Cabe lembrar que os recursos repassados aos Estados podem beneficiar, em tese, todos os Municípios (5.500 no País), enquanto que são beneficiados com a presente proposição cerca de 598 Municípios, dos quais 341 são também contemplados pela partilha dos *royalties* da Usina de Itaipu. Alguns Estados são significativamente prejudicados, em especial o Estado de Minas Gerais, que perderia R\$ 48 milhões (2005) com a medida aqui proposta em favor de 130 Municípios, num universo de 853 Municípios, e o Estado do Paraná, que teria uma perda de R\$ 57 milhões em favor de 64 Municípios entre os seus 399 Municípios.

Embora não devam ser ignorados os custos econômicos e sociais trazidos aos Municípios que tiveram terras invadidas, e suas áreas agrícolas produtivas tomadas pelas águas ou prejudicadas pela exploração mineral, temos dúvidas quanto à solução trazida pelo presente projeto de lei, notadamente sobre a razoabilidade da proposta, ainda que à luz do que estabelece o Regimento Interno desta Casa tenhamos que nos ater no caso ao exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não podemos afirmar que a medida aqui examinada coloca em risco o equilíbrio federativo sob o ângulo fiscal, como seria o caso se as alterações pretendidas atingissem também a repartição dos recursos dos royalties derivados da exploração e produção do petróleo e gás natural, estes últimos bem mais representativos para as finanças dos Estados produtores. No entanto, estamos diante de mais uma medida que retira recursos de modo permanente dos Estados, com a agravante de não beneficiar todos os Municípios em cada Unidade da Federação.

Apesar de tudo, não vemos abrigo no Regimento Interno para interromper a tramitação da proposição nesta Casa, por meio da rejeição da matéria nesta Comissão, como seria o mais prudente. Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 54 de 2003.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2006.

Deputado NELSON TRAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado William Woo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 54-B/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Trad. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Domingos Dutra, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, José Pimentel, Odílio Balbinotti, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei que objetiva modificar o percentual de distribuição dos denominados “royalties” sobre a energia elétrica. Assim, o art. 1º da lei nº 8001/90 passaria a distribuir de forma mais benéfica aos Municípios os percentuais relativos à partilha das receitas decorrente de fornecimento de energia elétrica.

O projeto recebeu excelente parecer do relator o digno deputado Nelson Trad.

É o relatório.

VOTO

A partilha dos denominados *royalties* tem recebido tratamento diferenciado na doutrina. Alberto Xavier (“Natureza jurídica e âmbito de incidência da compensação financeira por exploração de recursos minerais”, in “Revista Dialética de direito tributário”, nº 29, pág. 11) e Roque Carrazza (“Natureza jurídica da compensação financeira pela exploração de recursos minerais. Sua manifesta inconstitucionalidade”, in “Direito”, pág. 306) sustentam tratar-se de tributo. Outros autores sustentam a natureza não tributária da referida receita. Aurélio Pitanga Seixas Filho (“Natureza jurídica da compensação financeira por exploração de recursos minerais”, in “Grandes questões atuais do direito tributário”, pág. 33) e Heleno Taveira Torres (“A compensação financeira devida na exploração de petróleo e recursos minerais e na geração de energia elétrica”, in RTD, vol. 74, pág. 69) sustentam tratar-se de receita pública autônoma independente da noção de tributo.

Cuida-se de mera compensação financeira, caracterizando-se como receita, uma vez que ingressa definitivamente nos cofres públicos. Positivamente, de tributo não se cuida, uma vez que decorre da dicção estabelecida no parágrafo 1º do art. 20 da Constituição da República. Por ali se lê que: “é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, *participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração*”.

Há, como se vê, claramente, dois momentos de ingresso de receitas. A *participação* e a *compensação financeira*. Ambas as receitas defluem da compreensão do dispositivo. Como já escrevi, a “*participação* decorre do texto constitucional e a lei deve fixar os percentuais que cabem a cada um dos entes federativos” (REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, “Curso de direito financeiro”, RT, 2006, São Paulo, pág. 219). A “*compensação* advém do dano possível ou real que o ente federativo possa sofrer” (idem, *ibidem*).

De se distinguir: a) quando da instalação da usina, da ocupação de áreas, do desmatamento, da inundação de áreas que eram habitadas ou ocupadas por qualquer atividade, inclusive para moradia, há a *compensação* ou indenização, como se quiser. Ocorre a desapropriação, por vezes, amigável ou judicial dos imóveis e a *indenização* aos particulares pela ocupação de seus bens. Aos poderes públicos municipais e estaduais sobrevém a *compensação*; b) posteriormente, quando em funcionamento o fornecimento de energia elétrica, há a *partilha* dos recursos ou a *participação no resultado da exploração*, na dicção legal.

Na hipótese do projeto, procura o autor efetuar partilha que reputa mais consentânea entre os entes federativos. Sem mexer no percentual total, uma vez que há a participação da União, efetua, segundo lhe parecer, mais equânime distribuição das receitas, privilegiando os Municípios.

Poder-se-ia dizer que haveria restrição em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à alteração da receita dos Estados, o que envolveria estudo sobre o impacto fiscal. A isto refere-se o eminentíssimo relator,

esclarecendo que haveria prejuízo a alguns Estados em benefício de cerca de 130 Municípios (fls. 5).

A aprovação da presente proposta importará em benefício para apenas alguns Municípios, em detrimento do repasse das receitas para o Estado, que atenderá, ao menos em tese, a todos os demais. Aqueles que já recebem os *royalties* decorrentes da exploração da energia elétrica em nada ficam prejudicados. Ao contrário, passarão a contar com mais recursos, em detrimento dos demais Municípios do Estado.

Não me parece que a partilha seja justa. Os atuais Municípios que já recebem os *royalties* são privilegiados. Receberam, como se disse, a indenização e recebem a participação no resultado da exploração financeira do fornecimento de energia elétrica. Logo, percebem mais que os outros e já foram indenizados pelos danos causados em seu território.

Nada justifica, pois, que haja uma partilha a maior, em despréstígio do Estado e dos demais Municípios do país.

Em sendo assim, meu voto, embora reconhecendo a constitucionalidade do projeto (mera partilha de recursos não tributários), entendo haver obstáculos pela não sujeição à lei de responsabilidade fiscal, uma vez que não há estudo de impacto fiscal, é pela rejeição do projeto.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO